

CÂMARA MUNICIPAL
DE NANUQUE
Estado de Minas Gerais

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO**



**4ª Edição
Revista e Atualizada**

Nanuque - MG, 2014

CÂMARA MUNICIPAL
DE NANUQUE
Estado de Minas Gerais

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO**

4ª Edição
Revisada e Atualizada
Nanuque/MG
Junho/2014

16ª LEGISLATURA 2013/2016

MESA DIRETORA 2013/2014

Presidente	- Rivaldo Monteiro da Silva
Vice-Presidente	- Gilson Coleta Barbosa
Secretário	- Gilmar dos Santos Pereira

VEREADORES

Arnóbio Fagundes de Melo Santos
Antônio Gomes de Araújo
Edivaldo Alves Teixeira
Edvaldo Pereira Lima
Grimalde Dutra Souza
José Otoni Pinto de Souza
Manoel Neres da Silva
Odilon Mendes Carvalho Junior
Rozilene Ramos Almeida
Rufino de Freitas Caires Neto

APRESENTAÇÃO

“Só engrandecemos o nosso direito à vida cumprindo o nosso dever de cidadãos do mundo.”

Mahatma Gandhi

AGRADECIMENTOS

Aos senhores vereadores,
Aos assessores e demais
Funcionários da Casa.

Senhores e senhoras,

Invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais e no ideal de a todos assegurar a justiça e bem-estar social. Apresento-lhes com grande emoção esta obra, que representa a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NANUQUE, destacando com a quarta edição devidamente revisada e atualizada por esta casa. Assim, como legítimos representantes do povo, trazemos a tona a nossa COSTITUIÇÃO MUNICIPAL, elaborada e votada pela Câmara de Vereadores de Nanuque.

Nossa Lei maior foi promulgada nos anos de 1990, tendo sofrido diversas alterações com o decorrer do tempo, sempre no sentido de acompanhar a evolução do Município nos mais diversos setores, aperfeiçoando ainda mais as normas até então existentes e melhorando o relacionamento entre os poderes constituídos.

Objetiva-se nesta carta atender os princípios

constitucionais como verdadeiros guardiões da Lei na tutela da ordem, da democracia, da liberdade, da honra, da família e da propriedade; para promover a proteção, principalmente, dos anseios da Família Nanuquense.

Este trabalho Legislativo vem como um esforço grandioso de todos os edis que passaram pela casa do povo, pra defender os anseios dos cidadãos, numa soma comum de esforços visando o bem-estar social, o progresso e o desenvolvimento do povo, que vislumbram uma quimera de um Legislativo atuante e transparente, cumpridor do seu papel de fiscalizador e criador de leis que se destinam verdadeiramente ao encontro da comunidade.

Ultimando, espero que com este texto de fácil consulta e manuseio, estar proporcionando um relevante serviço ao povo ordeiro desta amada Nanuque, que sempre sonhou em ver a nossa cidade no caminho do crescimento. Desta forma, é com grande maestria, honra, dignidade, compromisso e transparência, no exercício da Presidência desta Casa do Povo, que pela primeira vez, fui elevado representante pelo sufrágio popular que apresento este trabalho.

Nanuque/MG, Junho de 2014.
Cordialmente,

RIVALDO MONTEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

SUMÁRIO

Preâmbulo

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL E DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Capítulo II Dos Direitos e Garantias fundamentais

Capítulo III Da Organização do Município

Seção I Da Divisão administrativa do Município

Seção II Da Competência do Município

Subseção I Da Competência Privativa do Município

Subseção II Da Competência Comum da União Do

Estado e do Município

Capítulo IV Das vedações

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção I Da Câmara Municipal

Subseção I Do Funcionamento da Câmara

Subseção II Dos Vereadores

Subseção III Das Comissões

Subseção IV Das Atribuições da Câmara Municipal

Subseção V Do Processo Legislativo

Subseção VI Da fiscalização e dos Controles

Capítulo II Do Poder Executivo

Seção I Do Prefeito Municipal

Subseção I Das Atribuições de Prefeito Municipal

Subseção II Da Perda e Extinção do Mandato

Subseção III Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Capítulo I Dos Princípios Gerais

Capítulo II Dos Serviços Públicos Municipais

Capítulo III Da Estrutura Administrativa

Seção I Bens Municipais

Seção II Dos Atos Municipais

Seção III Das Obras e Serviços Municipais

Seção IV Das Certidões

Capítulo IV Da Administração Tributária e financeira

Seção I Dos Princípios Gerais

Seção II Do Sistema Tributário Municipal

Seção III Da Participação nas Receitas Tributárias

Seção IV Dos Orçamentos

TÍTULO IV
DA SOCIEDADE

Capítulo I Da Ordem Econômica

Seção I Do Incentivo à Economia Municipal

Seção II Da Política de Planejamento Urbano

Seção III Da Política de Planejamento Rural

Capítulo II Da Ordem Social

Seção I Da Assistência e Previdência Social

Seção II Da Saúde e Saneamento

Seção III Da Educação

Seção IV Da Cultura e do Desporto

Seção V Do Meio Ambiente

Seção VI do Transporte Público

Seção VII Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do

Idoso e Do Deficiente

Seção VIII Da Habitação

Seção IX Do Abastecimento

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE NANUQUE

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Nanuque, unidos pelo ideal de executar com dignidade e justiça a tarefa a nós confiada, de instituir carta jurídica autônoma, que seja capaz de consolidar os princípios estabelecidos na constituição da República, garantindo aos cidadãos nanuquenses a participação permanente e efetiva nos rumos de nossa sociedade, assegurando-lhes o exercício dos direitos sociais individuais a igualdade, a liberdade, o respeito e o bem-estar social indispensáveis à consolidação do processo democrático no Estado Brasileiro, reunidos, promulgados, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NANUQUE.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO GERAL E DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

§ 1º O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado:

I-Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para o mandato de quatro anos, mediante pleito direto;

II - Eleição do Prefeito e Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder;

III- Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

IV - Número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os princípios constitucionais;

V - Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observando o que dispõem os arts. 37º, XI, 150, III, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República;

VI - Inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - Proibições e incompatibilidade, no exercício da vereança, em conformidade com os arts. 25, 26 e 27;

VIII - Julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça na forma da lei;

IX - Cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - Organização das funções legislativas e fiscalizadas da Câmara de vereadores;

XI - Iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII - Perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 64 e 65 desta Lei Orgânica.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - O Município somente poderá ser desmembrado, incorporado ou dividido por decisão de Lei Complementar Estadual.

Art. 3º - São objetivos prioritários do Município:

I - Gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II - Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns;

III - Promover, de forma integrada, o desenvolvimento da comunidade;

IV - Promover, planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - Estimular, difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VI - Preservar a moralidade administrativa.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Município terá por objetivo fundamental a prática de atos e adoção

de princípios básicos que visem assegurar, dentro de sua área territorial, aos cidadãos brasileiros ou estrangeiros residentes no país, os direitos e garantias fundamentais em conformidade com o art. 5º da Constituição da República e art. 4º da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - São símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão municipal, representativos de sua cultura e história.

Art. 6º - O território do Município tem como núcleos urbanos a sede, o Distrito de Vila Pereira e o Povoado de Vila Gabriel Passos.

Parágrafo único. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 7º - O Município poderá, para fins administrativos,

criar, organizar e suprimir distritos.

Parágrafo único. A criação do distrito obedecerá a requisitos básicos que deverão ser fixados em lei estadual.

Art. 8º - O Executivo Municipal poderá, com anuência da população interessada e aprovação de dois terços da Câmara de Vereadores, criar subprefeitura em bairros com pelo menos cinco Por cento da população do Município para fins administrativos.

Parágrafo único. A criação de subprefeituras poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais bairros e a realização de plebiscito com proposta favorável da maioria dos votos válidos dos respectivos eleitores.

Art. 9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.10º - A autonomia do Município se configura especialmente pela:

I-Elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II - Eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - Organização de seu governo e administração.

Parágrafo único: O Município exerce em seu território, competência privativa, comum e suplementar.

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Art.11º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

- I - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- II - Instituir e arrecadar os tributos de competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IV - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- V - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - Administrar o serviço funerário e cemitérios, e fiscalizar os que pertencerem a entidades privadas;
- X - Licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e bem-estar da população;
- XI - Fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- XII - estabelecer servidões administrativas, e em caso

- de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário, indenização ulterior, se houver danos;
- XIII - Desapropriar por necessidades ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XIV - Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- XV - Regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XVI - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, destinados ao abastecimento público, bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e bem-estar da população;
- XVII - Conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débito fiscal de pequena monta ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;
- XVIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XIX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XX - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

Parágrafo único: No exercício da competência de que

trata este artigo, o município observará a norma respectiva federal, estadual e a fixada nesta Lei Orgânica.

Art. 12º - Ao Município compete legislar sobre:

I - Assuntos de interesse local, notadamente:

- a) Plano Diretor;
 - b) Planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;
 - c) Política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde, higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas, animais nocivos e logradouros públicos;
 - d) Matéria indicada nos incisos I, III, IV e V do artigo anterior;
 - e) O regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional, em relação aos das demais entidades de administrativos;
 - f) A organização dos serviços administrativos;
 - g) A administração, alienação e utilização dos seus bens;
 - h) Os tributos de sua competência, definidos na lei federal observadas as limitações de que trata o art. 150º e 152º da Constituição da República;
- II - Sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares:
- a) O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
 - b) Caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
 - c) Educação, cultura, ensino e desporto;

d) Proteção à infância, à juventude, à gestante, ao idoso e ao portador de deficiência;

Parágrafo único - Ao Município é facultada a instituição da Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM DO MUNICÍPIO, DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 13º - O Município observará os princípios e as normas que serão fixadas em Lei Complementar Federal, tendo em vista:

- I - Zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - Proporcionar os meios de acessos à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de sanea-

mento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - Dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

XIV - Promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural.

Parágrafo Único: No que se refere à cooperação entre a União, o Estado e o Município tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, o Município observará os princípios e as normas que fixar a respectiva lei complementar federal.

SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO

Art. 14º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local:

Parágrafo único: A competência de que trata este artigo, visa primordialmente, adaptar a lei federal e estadual à realidade e particularidades locais.

Art. 15º - O Município poderá legislar sobre matéria de competência exclusiva do Estado ou da União, desde que lhe seja facultado por lei complementar no âmbito estadual e federal.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 16º - É vedado ao Município de conformidade com a constituição da República:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência do interesse público local;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais;

IV - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

V - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VI - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VIII - Utilizar tributo com efeito de confisco;

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

IX - Iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;

X - realizar despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

XI - realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta de votos;

XII - Vincular receita de impostos a órgãos, fundo de despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição da República, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º da Constituição da República;

XIII - Abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

XIV - Transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão

para outro, sem prévia autorização legislativa;

XV - conceder ou utilizar créditos ilimitados;

XVI - utilizar, sem autorização legislativa específica, recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º da Constituição da República;

XVII - instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

XVIII - destinar recursos públicos para auxílios ou subvenção às instituições e entidades de previdência privada, com fins lucrativos;

XIX - exercer qualquer censura de natureza política, ideológica e artística;

XX - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, concursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa falada, escrita ou televisada ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

XXI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

XXII - despender com pessoal ativo e inativo do Município percentual das receitas correntes do Município, superior aos limites estabelecidos em lei complementar federal;

XXIII - edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação

e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas;
XXIV - doar, vender, conceder licença de localização, alvará ou permitir, de qualquer forma edificações na avenida Mucuri, no trecho compreendido entre o Edifício Sede da CEMIG, exclusive, até o final do CAIS de Arrimo à esquerda da Av. Santos Dumont;

§ 1º - A vedação do inciso VIII, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, a renda e aos serviços vinculados à sua finalidade essencial ou às dela decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem.

§ 3º - As vedações expressas no inciso X, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou providenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

§ 6º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 7º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 8º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidades públicas, “ad-referendum” da Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de quarenta e oito horas.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Art. 17º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo

§ 1º. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º. Todo o poder emana do povo que, no âmbito do município, o exerce Por meio de representantes eleitos ou, diretamente nos termos desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação em decisão da administração pública;

V - ação fiscalizadora na administração pública.

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara de Vereadores, composta de representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional, na forma da lei.

§ 1º. A Câmara Municipal de Nanuque é composta de 13 vereadores.

§ 2º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 3º. São condições de elegidade para o mandato de Vereador na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - ser alfabetizado.

§ 4º. À Câmara Municipal cabe entre outras matéria de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitado ao texto da Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 19º - A Câmara Municipal se reunirá ordinariamente, na sede do Município, em prédio próprio, independente de convocação, de primeiro de fevereiro a quinze de julho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro de cada ano.

§ 1º. As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

§ 3º. No início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias à partir de 1º de janeiro, com a finalidade de:

I - dar posse aos Vereadores diplomados;

II - eleger a sua mesa para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 4º. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente fora de sua sede em situações a serem definidas no seu Regimento Interno.

§ 5º. A convocação da reunião extraordinária da Câmara Municipal em conformidade com o disposto no Regimento Interno será feita:

I - por seu presidente para o compromisso e a posse do Prefeito do Vice-Prefeito, ou em casos de urgência ou de interesse público relevante;

II - pelo Prefeito Municipal em casos de urgência ou de interesse público relevante;

III - pela comissão representativa da Câmara, durante o recesso;

IV - a requerimento da maioria de seus membros, para tratar de assuntos de interesse público.

§ 6º. Na reunião extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria par a qual tenha sido convocada.

§ 7º. As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara somente se instalarão com a presença da maioria absoluta de seus membros, observado o horário regimental.

Art. 20º - Durante o recesso, a Câmara Municipal constituirá uma comissão representativa atendida na sua constituição tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, observado o seguinte:

I - seus membros serão eleitos na última reunião de cada sessão legislativa, e inelegíveis para o recesso
Seguinte;

II - suas atribuições serão definidas no Regimento Interno da Câmara;

III - o Presidente da Câmara será seu membro e a presidirá.

Art. 21º - As reuniões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos seus membros, adotada em razão de motivo relevante.

Parágrafo Único: O Regimento Interno definirá forma e os casos de uso da palavra por representante e populares na tribuna da Câmara durante as reuniões ordinárias.

Art. 22º - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos presentes a maioria de seus membros, salvo disposto no parágrafo 2º.

§ 1º. O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

§ 2º. Será exigida a votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

I - conceder isenção fiscal;

II - conceder perdão de dívida ativa;

III - aprovar planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

IV - propor emendas ao Regimento Interno da Câmara;

V - propor emendas à Lei Orgânica do Município;

VI - recusar parecer prévio do Tribunal de Contas e aprovar contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

VII - aprovar empréstimo, operações de crédito, acordos externos e convênios de qualquer natureza;

VIII - decretar perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereados, nos termos desta Lei Orgânica;

IX - dispor sobre a mudança de local de suas reuniões;

X - conceder título de cidadania honorária;

XI - modificar denominação de logradouros públicos;

XII - autorizar doação de imóveis do patrimônio municipal;

XIII - aprovar Leis Complementares.

Art. 23º - A Câmara Municipal será dirigida pela Mesa,

em conformidade com o que dispuser seu Regimento Interno que fixará:

I - sua composição;

II - substituição de seus membros;

III - suas atribuições.

Art. 24º - Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito, o Secretário Municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º. O Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara ou a qualquer reunião de suas comissões, por sua iniciati-

va e após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º. A Mesa da Câmara poderá encaminhar ao Prefeito e ao secretário Municipal pedido escrito de informação, e a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

§ 3º. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da Administração direta e indireta do Executivo Municipal e autoridades civis, militares e eclesiásticas no âmbito do Município e a recusa ou o não atendimento no prazo de vinte dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração administrativa sujeita a responsabilização.

SUBSEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 25º - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informação.

§ 2º. Aplicam-se ao Vereador as regras da Constituição da República quanto ao sistema eleitoral e incorporação às Forças Armadas.

Art. 26º- O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município através de pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa concessionária de serviço público, salvo

quando o contrato obedecer a cláusulas uni formes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível “adnutum” nas entidades indicadas na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 80, III.

II - desde a posse;

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que gozar de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer junção remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “adnutum” nas empresas indicadas no inciso I, salvo disposto no Art. 80, III.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) exercer outro cargo eletivo federal ou estadual.

Art. 27º - Perderá o mandato o Vereador;

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal e doença comprovada;

IV - que perder os direitos políticos ou os tiver suspensos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos II, IV, V, VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 28º- O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para disputar cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Deputado;

IV - investindo em cargo de primeiro escalão, de secretaria ou chefia municipal, podendo neste caso, optar pela remuneração do mandato.

§ 1º. A licença para tratar de interesse particular não poderá ser superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º. O suplente será convocado nos casos de vaga, pela investidora no cargo mencionado no inciso IV, ou de licença superior a cento e vinte dias, no caso de afastamento por motivo de doença.

§ 3º. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á

eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 4º. Nos casos de licença por motivo de doença, a Câmara Municipal poderá determinar o pagamento de auxílio-doença ou auxílio especial no valor fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 5º. É lícito ao Vereador desistir a qualquer tempo da licença que lhe tenha sido concedida.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 29º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas.

§ 1º. Na constituição da Mesa e das comissões é assegurada tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara Municipal.

§ 2º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar chefes de departamentos para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art.30º- A representação partidária com a numeração de membros superiores a um na composição da Câmara deverá indicar o seu líder e Vice-líder em documentos subscrito pelo partido político à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação da primeira sessão legislativa.

§ 1º. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 2º. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.31º- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - instituição, decretação e arrecadação dos Tribunais Municipais e aplicação de suas rendas;

II - o plano plurianual e os orçamentos;

III - as diretrizes orçamentárias;

IV - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

V - abertura de créditos suplementares e especiais;

VI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como a forma e os meios de pagamento;

VII - concessão de auxílios e subvenções;

VIII - concessão de serviços públicos;

IX - concessão de direito real de uso de bens municipais;

X - concessão administrativa de uso de bens municipais;

XI - alienação de bens imóveis;

XII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XV - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

XVI - as normas urbanísticas, particularmente as relacionadas com o zoneamento e loteamento;

XVIII - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 13;

XVIII - matéria de competência reservada ao Município, prevista nos arts. 11 e 12;

XIV - matéria concerne à cooperação de que trata o art. 13, parágrafo único.

Art.32º- Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e constituir comissões;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e

polícia;

IV - propor a criação, transformação ou a extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e dos servidores de sua secretaria e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - aprovar créditos suplementar ao orçamento de sua secretaria nos termos desta Lei Orgânica;

VI - conceder licença para processar Vereadores;

VII - fixar, em cada legislatura para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

VIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município;

XI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

XII - convocar o Prefeito, o Secretário Municipal ou diretor equivalente para prestar esclarecimento, nos termos do art. 24;

XIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

XIV - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XV - destituir do cargo eletivo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade;

XVI - decretar a perda de mandato do Vereador nos casos indicados no art. 27 e de conformidade com a legislação federal aplicável;

XVIII - preceder à tomada de contas o prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVIII - autorizar a celebração de convênios com entidades de direito público ou privado e ratificar o que por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias subsequentes à sua celebração;

XIX - solicitar a intervenção estadual no Município;

XX - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros de conformidade com o art. 29, § 2º;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XXIII - conceder título de cidadania honorária ou conferir a pessoa viva ou falecida que, reconhecida-mente tenha prestado relevante serviço ao Município

ou nele se destacado e pela atuação exemplar na vida pública e particular, homenagens públicas; Ficando restrita a cada vereador a indicação de uma só pessoa, por sessão legislativa. Excetua-se desta restrição as seguintes autoridades: Vice-Prefeito, Prefeito, Deputados Estaduais e Federais, Senadores, Vice-Governadores, Governadores, Vice-Presidente e Presidente da Republica.

XXIV - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantias do Município em operações de crédito;

XXV mudar temporariamente sua sede;

XXVI - dispor sobre o sistema de previdência e assistência social de seus membros e dos serviços de sua secretaria, observado o disposto no art. 31, III da Constituição do Estado;

XXVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Parágrafo único: O não encaminhamento à Câmara dos convênios a que se refere o inciso XVIII deste artigo, nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

SUBSEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 33º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - lei complementar;
- II - lei ordinária;
- III - lei delegada, ou
- IV - resoluções.

Parágrafo Único: São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma de Tegimento Interno:

- I - a autorização;
- II - a indicação;
- III - o requerimento.

Art. 34º- A Lei Orgânica pode ser emenda mediante proposta:

I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal nos termos do artigo 37º.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerada aprovada se obtiver em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio, nem quando o Município estiver sob a intervenção do Estado.

§ 4º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à Legislação Infraconstitucional não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata de este arquivo.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser apresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 35º - A iniciativa de Lei Complementar ou ordinária cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - A lei complementar e ordinária é aprovada por dois terços dos membros da Câmara, observados os demais termos de cotação das leis ordinárias.

§ 2º - Consideram-se leis complementares:

- I - o Código Tributário;

- II - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III - o Código de Posturas;
- IV - o Código de Obras;
- V - o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI - o Código de Finanças Públicas;
- VII - a Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VIII - a Lei do Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- IX - a Lei de Organização Administrativa.

Art. 36º - A Lei de Organização Administrativa.

I - da Mesa da Câmara:

- a) o Regimento Interno da Câmara;
- b) a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente;
- c) organização dos serviços administrativos da Câmara, seu funcionamento, sua policia criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seu servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e art. 24, § 1º e § 2º da Constituição do Estado;
- d) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, quando esta ausência exceder a vinte dias;
- e) mudança temporária da sede da Câmara Municipal;
- f) autorização para a abertura de crédito suplementar ou especial através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

§ 1º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto da parte final da alínea “c” deste artigo, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Na fixação de remuneração de que trata a alínea “b”, serão observados os seguintes princípios:

- a) o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixado pela Câmara, durante os últimos sessenta dias da última sessão legislativa de cada legislatura;
- b) o subsídio do Prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos pagos a funcionários do Município, no momento de sua fixação;
- c) a verba de representação do Prefeito não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio, na forma da lei;
- d) o subsídio do Vice-Prefeito não poderá ultrapassar sessenta por cento da remuneração paga ao prefeito;
- e) o Vice-Prefeito só terá direito à verba de representação quando em exercício de tarefas administrativas, não podendo esta exceder de dois terços da sua remuneração;
- f) o subsídio do Vereador não poderá ultrapassar trinta por cento do subsídio do Deputado Estadual;
- g) a verba de representação do Presidente da Câmara será fixada em dois terços do subsídio do Vereador;
- h) na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores;
- i) na fixação dos subsídios a Câmara deverá observar os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição da República.

II - do Prefeito Municipal:

- a) a criação de cargos e funções públicos da administração direta e a fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros da Lei de Diretrizes

Orçamentárias e disposto nos arts. 79, 81 e 82;

b) criação, estruturação e extinção das secretarias ou departamentos equivalentes;

c) o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de conformidade com o disposto nesta Lei Orgânica;

d) os planos plurianuais;

e) as diretrizes orçamentárias e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

f) os orçamentos anuais;

g) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública.

Art. 37º - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável prevista nesta Lei Orgânica, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de proposta de Lei, assinada por no mínimo, cinco por cento do eleitorado, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - A entidade responsável credenciará e indicará à Mesa da Câmara o representante para efetuar a defesa da proposição em plenário durante dez minutos por ocasião de sua primeira discussão.

Art. 38º - Não será admitido o aumento das despesas previstas;

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação de existência de receita e disposto no art. 124, § 3º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 39º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar até quarenta e cinco dias sobre o projeto, ele será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projetos que dependam de “quorum” especial para a aprovação.

Art. 40º - A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviada ao Prefeito Municipal que, no prazo de quinze dias úteis contados da data do seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto, e dentro de quarenta e oito horas comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, apreciará o veto pelo plenário, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerado-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para a sanção.

§ 7º - Esgotado prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião

imediate, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo anterior, § 1º.

§ 8º - Se nos casos previstos nos § 1º e § 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 41º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir o objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta de maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 42º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação as matérias de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 43º - O projeto de resolução disporá sobre toda matéria de competência privativa da Câmara Municipal e os demais casos de sua competência que exijam a sanção do Prefeito Municipal, serão exercidos através de projetos de lei.

§ 1º - A requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

§ 2º - O projeto de lei somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor.

SUBSEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 44º- A sociedade tem o direito a uma administração municipal honesta, eficiente e eficaz.

§ 1º - Os atos dos Poderes Públicos Municipais e entidades de sua administração direta, se sujeitarão a:

I - controle e interno, exercido de forma integrada pelo próprio poder e entidade envolvida;

II - controle externo a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III - controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício e direto de petição e representação perante órgão de qualquer poder e entidade de administração pública municipal.

§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possa resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público.

Art. 45º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, vem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas dos Prefeito e da Mesa da Câmara, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos Membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 4º - A fiscalização de que trata este artigo será exercida de conformidade com o art. 32, XIII, observados os preceitos desta Lei Orgânica quanto aos projetos de orçamento,

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas recursos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 46º - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

III - verificar a execução dos contratos.

Art. 47º-As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apresentação, sob solicitação verbal ou escrita, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da lei.

Art. 48º- Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato do agente político.

Parágrafo Único: A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso à Câmara Municipal, ou sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 49º- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, secretários e diretores equivalentes.

Art. 50º - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito será até noventa dias antes do término do mandato que devam suceder, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 1º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito será de quatro anos, com direito a reeleição para o período subsequente.

Art. 51º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, jurando manter, preservar e cumprir a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observando as leis, obrigando-se a promover o bem estar do povo e sustentando a autonomia do Estado e a integridade e independência do Brasil.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data da posse o Prefeito ou Vice-Prefeito salvo força maior, não tiver assumido o cargo será declarado vago.

Art. 52º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.

Parágrafo Único: Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 53º - Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Em casos de o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal estarem impossibilitados de assumir o cargo vago, eleger-se-á, imediatamente dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

Art. 54º- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á a eleição depois de noventa dias de aberta a última vaga, salvo quando faltarem quinze meses ou menos para o término do Mandato.

Parágrafo Único: Os eleitos completarão o período dos seus antecessores.

Art. 55º- Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Parágrafo Único: Eleito Prefeito, o servidor público será

afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração.

Art. 56º - São inelegíveis na Comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

Art. 57º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, residirá no Município.

Parágrafo Único - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de vinte dias consecutivos sob a pena de perder o cargo.

Art. 58º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração nos casos de:

- I - impossibilidade de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo Único: É facultativo ao Prefeito gozar de férias anuais de trinta dias, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, não admitida a sua conversão em espécie por opção do Prefeito.

Art. 59º - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos sob pena de responsabilidade.

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal

I - do cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;

II - nomear e exonerar o Secretário Municipal e diretores equivalentes;

III - exercer, com auxílio do secretário municipal a direção do Poder Executivo, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - tomar a iniciativa de lei para provimento e extinção de cargos públicos do Poder Executivo;

V - iniciar o Processo Legislativo nos casos de sua competência;

VI - fundamentar o Projeto de lei que remeter a Câmara;

VII - sancionar e fazer publicar as leis, e, para sua fiel execução expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar, total ou parcialmente proposição de lei;

IX - elaborar as leis delegadas;

X - remeter mensagens e planos da administração à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa, expondo a situação do Município;

XI - enviar à Câmara, até noventa dias antes do encerramento da sessão legislativa, o plano plurianual de ação administrativa, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento;

XII - Prestar anualmente à Câmara de Vereadores, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa,

va ordinária, as contas referentes ao exercício anterior; XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não-estável na forma da lei;

VIV - dispor, na forma de lei, sobre a organização das atividades do Poder Executivo;

XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o art. 32, XVIII;

XVI - solicitar intervenção do Estado no Município, ressalvando o disposto nesta Lei Orgânica;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara, observado o disposto no art. 19, § 5º;

XVIII - apresentar ao órgão federal competente o plano de aplicação do FPM e créditos pela União, a título de auxílio e prestar as contas respectivas;

XIX - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XX - prestar à Câmara de Vereadores, dentro de vinte dias, as informações solicitadas pela Mesa ou comissões, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados aplicados;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara de Vereadores, observados os princípios desta lei;

XXII - colocar à disposição da Câmara de Vereadores até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operação de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - solicitar, obrigatoriamente à Câmara de Vereadores, licença para se ausentar do Município por prazo superior a vinte dias;

XXVI - publicar até trinta dias após o encerramento de cada exercício, relatório resumido da execução orçamentária;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 61º- Poderá o Prefeito Municipal, mediante aprovação prévia de dois terços dos membros da Câmara autorizar a criação de subprefeituras e nomear subprefeito do distrito, após plebiscito com a população distrital.

Parágrafo Único: Havendo anuência da comunidade beneficiada, poderá o Prefeito nomear subprefeitos para colaborar na administração de bairros com mais de cinco por cento da população do Município.

SUBSEÇÃO II DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 62º- É vedado ao Prefeito Municipal assumir cargo ou função na administração pública direta ou indiretamente, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 80, II, IV e V.

Art. 63º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atendem contra a Constituição da República, do Estado, esta Lei Orgânica e , especialmente contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constituídos da União e Estado;

III - o exercício dos direitos políticos individuais, coletivos e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado e do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes serão definidos em lei federal especial, que estabelecerá as de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça.

Art. 64º - Constituem infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular.

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição em lei ou omitir-se na prática daqueles por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores.

§ 2º - Se admitida a acusação por dois terços de seus membros, a Câmara Municipal julgará o Prefeito Municipal.

§ 3º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denuncia ou participar de qualquer comissão de apuração dos fatos, sendo convocado seu suplente.

§ 4º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao Substituto legal, para os atos do processo.

§ 5º - As normas e procedimentos para o julgamento serão fixadas no Regimento Interno da Câmara.

XI- deixar de repassar mensalmente o valor total da contribuição previdenciária funcional IPASMUN;

XII- deixar publicar mensalmente o valor total de contribuição previdenciária patronal e funcional repassada ao IPASMUN.

Art. 65º - O Prefeito Municipal terá seu mandato suspenso:

I - por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;

II - pela suspensão dos direitos políticos;

III - pela declaração judicial de prisão preventiva;

IV - pela prisão em flagrante delicto;

V - pela imposição de prisão administrativa

§ 1º - Nos casos do art.64, se o julgamento não estiver no prazo de cento e oitenta dias, cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do Processo.

§ 2º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nos crimes comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito Municipal não pode, n na vigência de seu mandato ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

§ 4º - Aplicam-se ao Vice-Prefeito e ao Secretário Municipal o disposto no art. 63 e 64, seus parágrafos e incisos.

§ 5º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renuncia escrita ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do Prazo de dez dias;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

SUBSEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 66º - São auxiliares diretos do Prefeito;

I - os secretários municipais e os diretores equivalentes;

II - os subprefeitos;

§ 1º - Os cargos citados neste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá a competência, impedimentos e atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito.

Art. 67º - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou diretor equivalente;

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 68º - Além das atribuições fixadas em lei, compete ao secretário municipal:

I - subscrever aos regimentos referentes à Secretaria Municipal;

II - expedir instruções para a boa execução das leis decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por repartição;

IV - comparecer à Câmara de Vereadores, sempre que convocado pela mesma para a prestação de esclarecimentos oficiais;

V - assinar com o Prefeito Municipal a sanção das leis aprovadas pela Câmara Municipal.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão referentes pelo Secretário Municipal.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 3º - É facultado ao Secretário Municipal subscrever a autoria do Projeto de Lei conjuntamente com o Prefeito Municipal.

§ 4º - O Secretário Municipal é solidariamente responsável com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 69º - Ao subprefeito, como delegado do Executivo, limitando-se ao distrito ou bairro para o qual foi nomeado, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II - fiscalizar os serviços distritais ou de bairro, conforme for;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias à melhoria da qualidade de vida da população do distrito ou bairro;

V - prestar contas, por escrito, ao Prefeito Municipal na forma de lei aplicada ao Poder Executivo, mensalmente ou quando lhe for solicitado.

Parágrafo Único: As contas dos Subprefeitos deverão ficar arquivadas na Prefeitura Municipal

Art. 70º - O Subprefeito, em caso de licença impedimento ou perda de mandato, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 71º - Os auxiliares diretos do Prefeito são processados e julgados perante o Juiz de Direito da Comarca nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 72º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, devendo a mesma ficar arquivada no Arquivo Público Municipal.

Art. 73º - Ao diretor de secretaria da Câmara e aos Vereadores também se imputa o crime de responsabilidade, se prestarem informações falsas, conforme o que estabelece a lei.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 74º - A atividade da administração pública dos Poderes do Município e seus órgãos auxiliares se sujeitará aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º. Constitui-se prática de nepotismo:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão, em qualquer escalão de hierarquia administrativa em cargos de livre nomeação e exoneração ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, por cônjuge, companheiro(a), ou parente em linha reta ascendente ou descendente, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercícios de cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração pública direta ou indireta do município, compreendido o ajuste mediante designação recíprocas ou, inclusive em circunstâncias que caracterizarem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante a reciprocidade nas nomeações e designações entre agentes públicos municipais;

§ 3º. Consideram-se parentes:

I - em linha reta (Primeiro Grau): pai, mãe e filho(a);

II - em linha reta (Segundo Grau): avô, avó e neto(a);

III - em linha reta (Terceiro Grau): bisavô, bisavó e bisneto(a);

IV - em linha colateral (Segundo Grau): irmãos;

V - em linha colateral (Terceiro Grau): tio(s) e sobrinho(s);

VI - por afinidade (familiares do cônjuge): padrasto, madrasta, enteado(a), sogro(a), genro, nora, cunhado(a), avô, avó e concunhado(a).

Art. 75º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 76º - A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do Município.

Parágrafo Único: Os órgãos a que se refere este artigo são os criados no âmbito do Município dentro da estrutura administrativa de cada um de seus poderes, e a eles subordinados como secretarias e departamentos municipais.

Art. 77º - A administração indireta é a que compete às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Município observado o seguinte:

I - depende de lei em cada caso a criação ou extinção de órgão de administração indireta;

II - o Município somente poderá instituir entidade de administração indireta para a prestação de serviço público e deverá ter natureza de pessoa jurídica de direito público.

Art. 78º - As relações jurídicas entre o Município e o

particular prestador de serviço público em virtude de delegação sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 79º - O Município instituirá o regime jurídico único a todos os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações.

§ 1º - Compete ao Executivo Municipal a elaboração a ao Poder Legislativo a aprovação do Estatuto dos Servidores públicos municipais, obedecido os princípios:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos de comissão e as funções de

confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º da Constituição da República onde o Município é competente para instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por

servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § º da Constituição da República;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários em caso de:

a) dois cargos de professor;

b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange e autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativa ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As Reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderam pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

XIX - As rescisões referentes as contratações por tempo determinado e as nomeações serão pagas no prazo máximo de sessenta dias.

Parágrafo Único: O descumprimento do inciso XIX constitui infração político-administrativa do Prefeito sujeita ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato.

Art. 80º - É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo ou em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo, sendo no caso aplicada as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função:

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compati-bilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todo os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 81º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais o semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho

Art. 82º - O Município assegurará aos servidores públicos os direitos previstos no art. 71 IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, e os que, nos termos da lei visem a melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço, especial-mente:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

III - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV - assistência gratuita, em creche e pré-escola aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

V - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VI - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disse, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único: Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direto adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria, ao passo que no magistério municipal o adicional de quinquênio será, no mínimo de dez por cento.

Art. 83º - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 84º - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria e os empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85º - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único: A concessão de vantagens ou o aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira e, a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, só podem ser feitos:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 86º - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, instituirá:

I - Planos de cargos e salários para os servidores dos órgãos de administração direta que visem:

a) valorização e dignificação da função pública e o servidor;

b) profissionalização e aperfeiçoamento do serviço público;

c) sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público e desenvolvimento na carreira;

d) remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;

e) condições para promoção vertical e horizontal em decorrência de vagas e realização de concurso interno por secretaria, departamento e setores da administração;

II - plano único de previdência e assistência social para o servidor, submetido a regime próprio e para sua família, custeado com o produto da arrecadação de contribuições obrigatórias do servidor, do Poder, do órgão ou entidade a que esteja vinculado e de outras fontes definidas em lei, para atender a:

a) assistência à saúde;

b) ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários e cobertura nos casos de doença;

c) proteção à maternidade.

§ 1º - Os benefícios de que tratam o inciso II obedecerão normas e condições estabelecidas em lei de criação do plano, compreendendo:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário família diferenciado;

d) auxílio-transporte;

e) licença para tratamento de saúde;

f) licença à gestante e à paternidade;

g) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) pecúlio.

§ 2º - O disposto no inciso II e § 1º será extensivo ao agente público.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87º - Para efeitos administrativos, o Município poderá articular sua ação, na criação e extinção de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, através de leis municipais específicas, aprovadas pela Câmara Municipal.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa do Município se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom, desempenho de suas atribuições, a serem fixadas em lei específica neste artigo e obedecido o disposto nos arts. 74, 75, 76, 77.

§ 2º - A instituição dos órgãos e entidades de que trata este artigo, se condicionam à satisfação, cumulativamente de dotação específica de patrimônio, gerido segundo os objetivos estabelecidos na respectiva lei de criação e obedecido o disposto no arts. 74, 75, 76 e 77.

Art. 88º - A atividade administrativa do Município se organizará em secretarias, principalmente a Secretaria

Municipal, a de Finanças, Obras Públicas, Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, Saneamento e Limpeza Urbana.

§ 1º - A Secretaria Municipal é o órgão central do sistema administrativo.

§ 2º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 89º - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, o Município estabelecerá os valores de licitação para a contratação de obras, serviços, compra, alienação e concessão de bens, com estrita observância dos princípios gerais de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 1º - Compete ao Executivo Municipal a licitação de que trata este artigo, respeitados aqueles bens utilizados pela Câmara Municipal que serão de sua competência e responsabilidade.

§ 2º - Para a determinação da modalidade de licitação, nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços, a cargo de qualquer dos poderes do Município ou de entidade da administração indireta, observará o previsto na legislação pertinente.

Art. 90º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e compras dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

Art. 91º - Os poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante

das despesas com publicidade pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

SEÇÃO I BENS MUNICIPAIS

Art. 92º- Constituem patrimônio do Município seu bens móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo Único Incluem-se entre os bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - os que lhe são assegurados no art. 20, § 1º da Constituição da República.

Art. 93º - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou departamento a que forem atribuídos.

Art. 95º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único: Deverá ser feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96º - A alienação de bens municipais subordinada à

existência de interesses públicos devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observação das seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de conferência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 97º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras da modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99º - É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas ou lanches.

Art. 100º - O uso de bens municipais por terceiros só

poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 97.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 101º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 102º - a Utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

SEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 103º - Os atos Municipais de competência dos poderes Municipais serão redigidos de forma a esclarecer e informar o usuário dos serviços públicos e definir normas para os efeitos legais da administração.

§ 1º - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á no órgão de imprensa oficial do Município a ser instituído por lei, de edição mensal no qual se observará o disposto no art. 16, XXIII;

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 104º - O Prefeito Municipal fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiros, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Art. 105º - Os atos administrativos serão registrados em livros convenientemente autenticados, abertos, rubricados e encerrados pelo secretário Municipal ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para este fim, ou ainda de acordo com o Regimento Interno da Câmara no caso do Poder Legislativo.

Parágrafo Único: O Município terá, obrigatoriamente, um livro especial para o registro das leis Municipais.

Art. 106º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos de acordo com o seguinte:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- f) permissão de uso de bens municipais;
- g) normas de efeito externo, não privativas da lei;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) fixação e alteração de preços dos serviços concedidos ou autorizados.

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais; exceto os atos de pensão e aposentadoria que serão expedidos pelo diretor da previdência.
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros atos que, por sua natureza e finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

III - contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidor para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 79, inciso IX;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único: Os atos do Poder Legislativo serão definidos e caracterizados no Regimento Interno da Câmara Municipal;

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e a oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo no caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal; por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 108º - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Executivo, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos com desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanência atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

- I - sejam executados em desconformidade com o ato ou cu contrato;
- II - se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários;
- III - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários;
- IV - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e emissoras de radio locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º - A lei disporá sobre:

- I - o regime dos concessionários e permissionários do serviço público ou de utilidade pública;
- II - o caráter do contrato, sua prorrogação, condições de caducidade, fiscalização e rescisão;
- III - o direito dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado;
- VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Art. 109º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através da cooperação com outros Municípios.

§ 1º - O instrumento de constituição do consorcio deverá ser aprovado por todas as Câmaras Municipais dos Municípios Integrantes.

§ 2º - Os consórcios deverão ter um conselho consultivo, no qual estejam representados todos os municípios integrantes, um diretor executivo e um conselho fiscal, este constituído de Municípios não pertencentes ao serviço público local.

Art. 110º - A competência do Município para a realização de obras públicas de interesse local abrange:

- I - a construção de edifícios públicos;
- II - a construção de obras e instalações para a implantação e prestação de serviços necessários ou úteis à comunidade;
- III - execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade, vilas, povoações e áreas rurais.

Art. 111º - A edificação pública se sujeita às exigências e limitações constantes da regulamentação geral estabelecida pelo Código de Obras do Município e deve integrar-se no plano urbanístico da cidade e das Vilas.

Parágrafo Único: As construções públicas se destinam a prover o Município das edificações necessárias para a instalação e funcionamento de suas repartições administrativas e das atividades e serviços necessários ou úteis à população, compreendendo especialmente:

- I - edifícios públicos;
- II - edifícios escolares;
- III - edifícios para hospitais, centros ou postos de saúde;
- IV - sedes de entidades da administração direta;
- V - cemitérios e velórios;
- VI - mercados, postos de atendimento e feiras;
- VII - matadouro;
- VIII - recintos para esporte e lazer;
- IX - estações ou terminais de vias de transporte.

Art. 112º - As obras que constituem atividade pública específica do Município, compreendem equipamentos urbanos e melhoramentos locais destinados a assegurar à comunidade municipal a realização das funções básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação e regem-se pelas normas gerais de urbanismo, estabelecidas na legislação federal e lei complementar municipal que disciplina a matéria.

Parágrafo Único: Integram-se no planejamento urbanístico municipal obras referidas no artigo, que, abrangem as seguintes realizações da competência municipal, como:

- I - obras de viação urbana e rural;
- II - obras locais de engenharia sanitária;
- III - obras locais paisagísticas, estéticas e de arte;
- IV - obras locais de base de serviços de utilidade pública.

Art. 113º - O programa de implantação e prestação de serviços de utilidade pública, integrado no Plano Municipal de Obras e Serviços, conterà a especificação de quaisquer serviços locais.

§ 1º - A elaboração do programa partirá de definição dos objetos e prioridades estabelecidas com base na realidade sócio-econômica do Município.

§ 2º - A Câmara de Vereadores manifestar-se-á previamente sobre a construção de obra pública pelo Estado ou pela União no território do Município.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 114º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de

quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único: As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 115º - O Município poderá instituir e arrecadar os seguintes tributos de sua competência comum com o Estado e a União, obedecidos os princípios da lei complementar federal conforme disposto no art. 147 da Constituição da República:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo, a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

SEÇÃO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art.116º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos” a qualquer título por ato oneroso.. de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis., exceto os de garantia., bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendi-dos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses caso, a atividade preponderante adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - nos casos de permuta haverá incidência de

impostos apenas para os bens imóveis de valores diferentes, sendo o imposto relativo à diferença a maior, no valor de um deles.

§ 3º. O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.

§ 4º. Cabe à Lei Complementar:

I - fixar às alíquotas máximas do imposto previsto nos incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV - exportações de serviços para o exterior;

III - taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia ou do uso efetivo ou potencial de serviço público local, a serem definidas no Código tributário;

IV - contribuição de melhoria, em razão de obra pública municipal.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 117º - Em relação aos impostos da competência da União e do Estado, na repartição das respectivas receitas, pertencem ao Município, de conformidade com as Constituições Federal e Estadual:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes no fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pela fundação que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

V - vinte e cinco por cento sobre os dez por cento que pertencem ao Estado, do valor arrecadado pela União quanto a produtos industrializados, proporcional ao valor das respectivas exportações realizadas em seu território;

VI - setenta por cento sobre o imposto do art. 153. V, da Constituição da República, caso venha a ocorrer operações extrativas no território, e se este for considerado como ativo financeiro.

Parágrafo Único: As parcelas da receita pertencentes ao Município mencionadas neste artigo serão creditadas conforme critérios estabelecidos na Constituição da República e do Estado.

Art. 118º - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território do Município; II - instituir isenção de tributo, sem lei específica que o estabeleça, em conformidade com o art. 16, § 5º;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art 119º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos e os valores de origem tributária recebidos.

SEÇÃO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 120º - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária municipal.

§ 3º - O Poder Executivo elaborará o projeto da lei de diretrizes orçamentárias, resultante de proposta apresentada em regime de colaboração com a participação de uma comissão permanente, composta de cinco membros, indicados pelos poderes do Município, da seguinte forma;

I - dois pela Mesa da Câmara;

II - três pelo Prefeito Municipal;

§ 4º - A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua

função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§ 5º - Lei Municipal definirá os critérios e competências desta comissão.

Art. 121º - A lei orçamentária anual compreenderá demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia especificamente detalhado em:

I - objetivos e metas;

II - fontes e recursos;

III - natureza da despesa;

IV - órgão ou entidade beneficiária;

V - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

VI - identificação dos investimentos por setor.

§ 1º - A lei orçamentária anual deverá ser compatível com o plano plurianual e não conterá disposições estranhas à previsão da receita e à fixação de despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 2º - O Poder Executivo publicará até trinta dias do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

Art. 122º - A Lei orçamentária assegurará investimento prioritário em programas de educação, saúde, habilitação, saneamento básico, proteção ao meio ambiente e de fomento ao ensino e a pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo Único: Os recursos para os programas de

saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transportes e sistema viário.

Art. 123º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 124º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno;

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão indicada no § 1º, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poder ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

as dotações para pessoal e seus encargos;

b) o serviço de dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se referem este artigo, enquanto ao iniciada, na comissão a que se refere o § 1º, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos termos do §2º do artigo 35 da ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

I - o projeto do Plano Plurianual, será encaminhado até o dia 31 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária anual do Município e da Câmara Municipal serão encaminhados até o dia 31 de agosto do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 7º - Os recursos que, decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização.

§ 8º - Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual, prevelecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe a autorização dos valores.

Art. 125º - aplicam-se aos orçamentos, as vedações do art. 16, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e seus §§ 5º, 6º, 7º e 8º.

§ 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas ou qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou adoção, não podendo contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções:

§ 2º - Não se incluem nas proibições do parágrafo anterior os contatos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 126º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido na Constituição da República, não poderá contar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.

TÍTULO IV DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I DA INCENTIVO À ECONOMIA MUNICIPAL

Art. 127º - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre e economia;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido à empresa de pequeno porte e de capital nacional.

Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgão público, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 128º - O Município, de conformidade com a lei, poderá conceder proteção e benefícios especiais temporários para o desenvolvimento de atividades consideradas imprescindíveis aos desenvolvimento municipal às empresas brasileiras de capital nacional de conformidade com o art. 171 da Constituição da República.

Parágrafo Único: Na aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial, nos termos da lei à empresa brasileira de Capital Nacional.

Art. 129º - Incumbe ao poder público, sempre na forma de lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único: A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários; III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 130º - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Parágrafo Único: Para a consecução dos objetivos de que trata este artigo, o Município poderá adotar sistema tarifário diferenciado na forma da lei.

Art. 131º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, mediante:

I - estímulo à produção artesanal típica do Município;

II - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população;

III - abertura e conservação de estradas ligando o centro urbano à Pedra do Fritz, Cachoeira do Tombo e Santa Clara;

IV - colaboração com o estado na proteção do patrimônio ecológico e histórico-cultural, no território do Município.

Art. 132º - A exploração pelo Município de atividade econômica não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º - As entidades de administração indireta o exercício de atividade econômica, não poderá gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado.

§ 2º - A lei disciplinará as relações, entre si, do Município, de suas entidades e da sociedade.

Art. 133º - O Município adotará instrumento para:

I - Restrição ao abuso do poder econômico;

II - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para esse fim;

III - fiscalização e controle de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;

V - apoio à pequena e microempresa;

VI - apoio ao associativismo e estímulo à organização de atividade econômica e cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado.

§ 1º - O Município só intervirá no domínio econômico com o objetivo de estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

§ 2º - O Município manterá órgão especializado para a execução da política de defesa do consumidor.

Art. 134º - O Município promoverá o desenvolvimento econômico, social e administrativo mediante:

I - fixação de diretrizes e normas sobre o planejamento urbano e rural em matéria de interesse local;

II - plano municipal de desenvolvimento integrado, elaborado e executado pelo Poder Público em integração com a representação comunitária em entidade colegiada;

III - a expansão do mercado de trabalho;

IV - o incentivo e incremento das atividades produtivas e da instalação de empresas provadas no setor industrial e de beneficiamento da produção e matéria prima disponível;

V - organização e aplicação dos orçamentos plurianuais de investimento.

Parágrafo Único - Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos deste artigo, o Município deve respeitar e preservar os valores locais.

Art. 135º - O Município fixará normas para diminuição de tributos e concessão de incentivos fiscais, às empresas do setor privado, em relação ao número de funcionários portadores de deficiência mantidos em seus quadros.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 136º - A política de planejamento urbano executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo garantir a efetividade das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 137º - O Poder Executivo elaborará com a participação da sociedade organizada, o plano diretor, que orientará a ação do Executivo Municipal, como instrumento básico, da política de desenvolvimento e de expansão urbana de forma ordenada e planejada.

§ 1º - O Plano Diretor deverá ser aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor exigirá, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificações compulsórias;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 5º - As leis de diretrizes urbanísticas que nortearão as ações a serem estabelecidas pelo plano diretor, atenderão às peculiaridades locais e respeitarão as disposições constitucionais e leis federais e estaduais, aplicáveis especificamente:

I - lei em uso e ocupação do solo;

II - lei de parcelamento do solo;

III - código de obras;

IV - código de posturas.

Art. 138º - O Município solicitará Assistência do estado na elaboração e sua participação no processo de execução das diretrizes do plano diretor;

I - de forma a assegurar:

a) o controle do processo de urbanização de forma a manter-lhe o equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

b) a organização nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação;

c) a incorporação do processo de planejamento à administração, como via para a tomada de decisões;

d) a coordenação das localizações da habitação, da circulação e do trabalho, neste compreendidos o comércio, a indústria, as atividades hortigranjeiras, os serviços e a administração.

II - obedecidas as seguintes diretrizes:

a) ordenamento do território, sob os requisitos de zoneamento e do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

b) aprovação e fiscalização de edificações, observadas as condições geológicas, minerais e hídricas e respeitado o patrimônio cultural a que se refere o art. 208 da Constituição do Estado;

c) preservação do meio ambiente e da cultura;

d) garantia do saneamento básico;

e) urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

f) participação das entidades comunitárias no planejamento e controle de execução dos programas a elas pertinentes;

g) manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta e destinação final do lixo urbano;

h) reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social.

Art. 139º - O Poder Público adotará instrumento para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantam a participação da sociedade civil.

§ 1º - O direito à moradia compreende o acesso aos equipamentos urbanos.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos de que trata este artigo o município deverá observar o que dispõe o art. 183, § 1º e § 2º da Constituição da República.

Art. 140º - A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionado à apresentação do certificado de Matrícula da Obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social IAPAS e anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais CREA-MG.

Art. 141º - O Plano Diretor deverá definir a política do planejamento urbano para o distrito e povoado.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DO PLANEJAMENTO RURAL

Art. 142º - A propriedade rural no Município deverá cumprir a função social, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei federal, atendendo aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprie-

tários e dos trabalhadores.

Art. 143º - Compete ao Município a promoção dos melhoramentos na área rural, na medida necessária ao ajustamento desta e ao crescimento dos núcleos urbanos.

Parágrafo Único: A atuação do Município na área rural se desenvolverá especificamente no:

- I - incentivo ao aumento de produção e produtividade nas áreas de agricultura e pecuária;
- II - incremento das formas de comercialização da produção agrícola e incentivo à instalação de indústrias que beneficiem o setor;
- III - apoio ao cooperativismo na produção e comercialização de insumos e dos produtos agrícolas;
- IV - abertura e conservação das estradas vicinais e municipais;
- V - pleitear junto às instituições creditícias oficiais recursos para custeio e financiamento da produção agrícola;
- VI - oferecer ao produtor, ao trabalhador rural e sua família, condições de educação, assistência à saúde, assistência social e lazer.

Art. 144º - o Município elaborará em integração com órgãos e entidades locais e da administração direta e indireta do Estado, ligadas ao setor rural, plano de desenvolvimento agrícola, fixando diretrizes para as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais e medidas que garantam:

- a) a preservação do meio ambiente;
- b) o uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;
- c) a qualidade dos produtos destinados à alimentação;
- d) aumento da produção e produtividade de grãos e produtos hortifrutigranjeiros para o abastecimento do mercado interno.

Parágrafo Primeiro: Para a execução do plano de desenvolvimento agrícola, poderá a administração pública municipal assinar convênios com o Estado e a União, suas autarquias e entidades de administração direta e indireta, de conformidade com os planos plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para assegurar ao Município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis aos serviços.

Parágrafo Segundo: O plantio de eucalipto e similares não excederá a 20% da área do município.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

Art. 145º - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 146º - A assistência social será prestada a quem dela necessitar independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 147º - As ações municipais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento do Município e outras fontes através de convênios com órgãos assistenciais do Estado ou da União ou entidade beneficentes do próprio Município.

Parágrafo Único: o Município deverá instituir órgão específico para prestar assistência social às populações carentes, residentes no seu território, visando:

I - desenvolver, integrando o Poder Legislativo, o Executivo e a população organizada, ações que visem o desenvolvimento de medidas assistenciais para as populações carentes;

II - desenvolver em comum com o Estado e a União, ações que visem a difusão da seguridade social como forma de esclarecer e motivar o cidadão e a empresa no âmbito do Município, ao cumprimento da lei previdenciária, garantindo as fontes de custeio dos beneficiários assegurados pela mesma;

III - promover e executar obras sociais que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

IV - desenvolvimento do plano único de previdência e assistência social, de conformidade com o art. 86, II, § 1º e § 2º;

V - desconcentração administrativa e participação da comunidade por meio de organização representativa, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VI - a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados na sociedade; VII - a promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e sua participação efetiva na vida comunitária;

VIII - assumir a responsabilidade da coordenação e desenvolvimento das ações do Poder Público nos casos de fatos adversos, com prejuízo

material ou que ponham em risco o bem-estar da população do Município.

Art. 148º - Cabe ao Município dispor, no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais sobre os meios e a forma de aplicação do Plano Único de Previdência e Assistência Social para funcionários e agentes públicos municipais.

Parágrafo Único: o Município fará constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos orçamentos anuais e planos plurianuais, as receitas municipais destinadas à seguridade social de seus servidores e a assistência social da população carente.

SEÇÃO II DA SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 149º - A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Município, garantido Mediante Políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único: o direito à saúde deverá garantir:

- I - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e tratamento da saúde;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso às informações sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de preservação e controle;
- IV - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- V - opção quanto ao número de filhos;
- VI - participação da sociedade civil na elaboração das

políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades ligadas à área da saúde.

Art. 150º - As ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Município, integram rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída em sistema único de saúde, nos termos do art. 198 da Constituição da República e se pautam pelas seguintes diretrizes:

- I - descentralização com direção única em nível municipal;
- II - integralidade na prestação de ações de saúde adequadas à realidade epidemiológica com prioridade para as ações preventivas e consideradas as características sócio-econômicas das população e de cada região, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade;
- IV - participação complementar das instituições privadas no sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada a preferência a entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos;
- V - valorização do profissional da área de saúde, com a garantia de planos de carreira e condições de reciclagem periódica para os que prestam serviço em órgãos do Município.

Parágrafo Único: Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde do sistema único de saúde, a nível local e adequando suas ações às necessidades e carências da comunidade.

Art. 151º - Compete ao Município no âmbito do sistema único de saúde:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e as de saúde do trabalhador em integração com o Estado;

III - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art 152º - Compete ao Poder Público Municipal através de seu departamento específico:

I - promover o transporte de pacientes carentes de recursos para atendimento em outras localidades, em caso específico de indicação médica por insuficiência de recursos nos hospitais locais;

II - dotar os postos de saúde do Município de recursos humanos, com garantia de planos de carreira e condições de reciclagem periódica;

III - dotação de verba no orçamento anual especificamente para aquisição de medicamentos em complementação aos fornecidos pelo Estado e a União, exclusivamente para aviamento de receitas de pessoas carentes;

IV - dotar o Município de Unidade de Assistência para

casos de emergência e pronto socorro em horário integral;

V- manter cadastro atualizado das famílias carentes para o atendimento de que tratam os incisos I e III;

VI - inspeção médico-sanitária de caráter obrigatório com aplicação da lei em casos de constatação de irregularidade em:

a) estabelecimentos de ensino municipal;

b) açougues, feira livre e mercados;

c) restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

d) reservatório de água de uso coletivo ou público, piscinas, fontes e chafarizes.

VII - colaboração com órgãos estaduais e federais na realização de exames laboratoriais, através de campanhas de verminose com a população de baixa-renda e junto à rede escolar;

VIII - exigir apresentação, no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas para toda criança na rede municipal de ensino;

IX - exigir a apresentação de carteira de vacinação dos filhos para todo candidato a ocupar vaga no serviço público;

X - fiscalizar de forma rígida e eficiente a qualidade dos alimentos oferecidos à Comunidade;

XI - garantir prioridade a assistência média a toda e qualquer pessoa em risco de vida independente das causas ou meios que tenham provocado a situação.

Art. 153º - O Município deverá, em integração com o Estado e a União, desenvolver e adotar política de saneamento e urbanismo em acordo com as normas estabelecidas em lei federal e cuidar de obras e serviços necessários ao seu desenvolvimento.

Parágrafo Único: O executivo Municipal elaborará em integração com a comunidade organizada, Código de Posturas, instituindo normas para a proteção da saúde e preservação de doenças nas diversas áreas de sua competência inclusive para o distrito e povoado;

Art. 154º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada de conformidade com art. 195 da Constituição da República;

Art. 155º - As pessoas físicas ou Jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 156º - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 157º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e freqüência à escola e permanência nela;

II - liberdade aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepção filosófica, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - preservação dos valores educacionais regionais e locais;

V - gratuidade do ensino público;

VI - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente, sob regime jurídico único aditado pelo Estado para seus servidores;

VII - gestão democrática do ensino publico, na forma da lei;

VIII - seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor da escola pública, para o período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento na forma da lei, e a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos pelo menos;

IX - garantia do principio de mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

X - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em cursos profissionalizantes;

XI - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino;

XII - coexistência de instituições públicas e privadas;

XIII - atendimento educacional especializada aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

XIV - atendimento em creche e pré-escola, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XV - oferta de ensino noturno regular adequado às

condições do educando.

§ 1º - Para o atendimento de que trata este inciso, poderá o Município assinar convênios com órgãos e entidades do Estado e da União, ou empresa concessionária de serviço público local, através de leis específicas aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 158º - O ensino fundamental e pré-escolar gratuito, a nível Municipal será oferecido com assistência técnica e financeira do Estado e da União e em conformidade com a legislação e as diretrizes estaduais.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade a autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Município recensear o educando, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis em seu território pela frequência à escola.

Art. 159º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e em nível estadual;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 160º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado ao Município não é considerada para efeito do cálculo previsto neste artigo.

§ 2º - O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido de acordo com os valores reais dos recursos na data de sua arrecadação.

Art. 161º - Os recursos públicos serão destinados às

escolas públicas e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, na caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando obrigado o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 162º - Lei Municipal regulará a composição, o funcionamento e as atribuições da Secretaria ou Departamento Municipal de Educação, devendo seguir os seguintes princípios:

I - a criação de escolas municipais urbanas e rurais em complementação à ação do Estado e cumprimento da lei:

II - nenhuma escola municipal será instalada ou terá seu funcionamento autorizado sem a respectiva lei de criação;

III - nenhum recurso do Município poderá ser gasto na construção de escola municipal em áreas de terceiros, devendo estas serem adquiridas, desapropriadas ou doadas à Municipalidade que deverá anexar à lei que autorizar verbas para a construção, a escritura registrada em cartório de registro de imóveis;

IV - não será permitida a contratação de pessoal não Habilitado na forma da lei estadual, para os serviços de regência de classe, supervisão e orientação educacional nas escolas do Município;

V - o Município deverá oferecer condições de reciclagem e garantia de planos de carreira e salários compatíveis com os pagos em nível estadual, para os serviços de regência de classe, supervisão e orientação educacional nas escolas do Município;

VI - no nível de segundo grau em escolas municipais somente será gratuito o ensino para alunos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros para seu pagamento.

VII - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais.

Art. 163º - As escolas municipais deverão contar entre outras instalações e equipamentos com biblioteca, cantina, sanitários e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de bibliotecas em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento do Mesmo.

§ 3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para a preservação de doenças da coluna.

Art. 164º - O Município elaborará plano de educação visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para a oferta do ensino gratuito.

§ 1º - Lei Municipal fixará limites para a composição de turmas nas escolas municipais, de acordo com o nível, quadro de pessoal e seu funcionamento.

§ 2º - O Plano será elaborado pelo poder Executivo com a participação da sociedade civil, aprovado pela Câmara Municipal até cento e vinte dias do encerramento do ano letivo, imediatamente anterior ao início de sua execução.

§ 3º - O plano deverá prever sobretudo a aplicação das verbas municipais destinadas a educação.

SEÇÃO IV DA CULTURA E DO DESPORTO

[Art. 165º - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais regionais e locais mediante sobretudo:

I - auxílios, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiadas terão prioridades no uso de instalações, estádios e recursos do Município;

II - criação e manutenção de museu, arquivo e biblioteca pública, no sentido de preservar a memória

do Município, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitar:

III - a dotação de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico e natural do Município;

IV - as ações impeditivas de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

V - estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas;

VI - o Município colaborará com o Estado, no apoio à preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas de música e outras manifestações folclóricas desenvolvidas sem fins lucrativos;

VII - o Município colaborará com o Estado na proteção do patrimônio cultural e sua preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Art. 166º - O Poder Público fixará normas para o reconhecimento da utilidade pública de entidades municipais, através de lei, considerando, entre outras:

I - o tempo e a qualidade dos serviços prestados à comunidade pelo pleiteante do título;

II - o caráter educacional ou cultural da entidade, que não poderá ter fins lucrativos;

III - a documentação exigida por lei em conformidade com os estatutos da entidade;

IV - a idoneidade moral e os relatórios financeiros e contábeis de sua administração nos últimos dois anos de atuação.

Art. 167º - Constituem patrimônio histórico e cultural do Município os bens de natureza material tomados individualmente ou em conjunto, que tenham referências à

identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nanuquense, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 168º - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Parágrafo Único: Não será permitido ao Poder Público destruir, em nome do progresso, remanescentes da história do Município, essencialmente as construções antigas e os marcos da nossa colonização, que deverão ser reforma-dos, tanto quanto possível, conservando sua forma e estética originais, mesmo não integrando o patrimônio do Estado.

Art. 169º - O Município garantirá, em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo e o apoio à prática e difusão da educação física e ao desporto formal e não-formal, com:

I - destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional em colaboração com os centros esportivos das entidades escolares da rede pública e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;

II - a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de âmbito municipal;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e de unidade escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esportes comunitários.

Parágrafo Único: A secretaria de educação e cultura, de lazer e esportes, se responsabilizará pela promoção de eventos que venham cumprir os objetivos deste artigo, visando principalmente:

I - a difusão e o treinamento da criança e do adolescente nas diversas modalidades de esporte grupal, coletivo ou individual;

II - a realização de eventos especiais para o portador de deficiência física, no que se refere aos exercícios físicos e atividades esportivas;

III - apoiar e incrementar as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio material às agremiações organizadas pela população em forma regular.

Art. 170º - O Município deverá articular junto aos órgãos estaduais e federais, visando obtenção de recursos para a dotação de sua sede e distritos, de praças de esporte, estádios ou centros esportivos.

§ 1º - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 2º - O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto e na cultura.

Art. 171º - O Município proporcionará meios de recrea-

ção sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em formas de parques, hortos e jardins para a recreação popular;

II - construção e equipamento de parques infantis em bairros e nos núcleos urbanos das comunidades rurais;

III - aproveitamento racional do Rancho Lin e Lagoa do Bairro Israel Pinheiro, patrimônio doado ao Município, como áreas de lazer e de preservação ecológica obrigatória;

IV - construção de praças e jardins com flores e árvores em todos os bairros e distrito sob sua jurisdição, como áreas de lazer e descanso da população;

V - criação de um mini-zoológico como área de lazer.

Parágrafo Único: O Planejamento da recreação pelo Poder Público deverá adotar, entre outros, os seguintes preceitos:

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo Poder Público das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento e de fidalização, sem da segurança;

IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais.

Art. 172º - Os pontos do Rio Mucuri conhecidos como “Cachoeira do Tombo” e “Prainha”, assim como a “Piscina Velha” no Ribeirão das Pedras, serão reconhecidos como áreas de lazer e turismo, de preservação obrigatória e livre acesso à população.

Parágrafo Único - O Município deverá articular com a comunidade, visando a abertura e conservação de suas estradas de acesso e a delimitação das áreas de livre acesso, tanto às margens do rio, quanto em suas águas, através de lei Municipal específica.

Art. 173º - O Clube e a associação que fornece a prática esportiva propiciará ao atleta integralmente de seus quadros, formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

SEÇÃO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 174º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - assegurar o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

III - prevenir e controlar a poluição em qualquer de suas formas;

IV - proteger as florestas, a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e a preservação do patrimônio genético, vedadas as práticas que provoquem a extinção ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e preservação permanente em proporção nunca inferior que dez metros por habitante;

VI - estabelecer, através de comissão ou conselho de

defesa do meio ambiente, formado por representantes dos diversos segmentos da sociedade, formas para a proteção e o controle da utilização dos recursos ambientais;

VII - definir mecanismo de proteção à fauna e a flora nativas e estabelecer, com base no monitoramento contínuo, a lista e espécies ameaçadas de extinção e que mereçam proteção especial;

VIII - manter integração com a Polícia Florestal a nível local, visando a divulgação das leis específicas dos Códigos de Caça, Pesca e Florestal e Coibir as Práticas neles vedadas que venham fazer riscos ao meio ambiente e à preservação das espécies;

IX - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e difundir as informações necessárias à conscientização pública para a preservação o meio ambiente.

Art. 175º - Compete ao Executivo Municipal a Iniciativa de lei que ampare os pescadores associados e registrados como profissionais da pesca e que vivam exclusivamente da profissão, durante os eventos da piracema, como forma de preservação e proteção das espécies.

Art. 176º - Compete ao Município regulamentar através de lei específica a utilização, o controle, a proteção e a fiscalização de nossos valores ambientais, com fixação de normas e planos direcionados no Código de Posturas do Município, especialmente quanto:

I - Rancho Lin;

II - Pedra do Bueno;

III - Cachoeira do Tombo e Santa Clara;

IV - Lagoa do Bairro Israel Pinheiro;

V - Rio Mucuri, em toda a extensão dentro de seu território;

VI - Pedra do Fritz.

Parágrafo Único: Ficam tombados para fins de preservação e declarados monumentos naturais paisagísticos e históricos do Município, a Pedra do Bueno, a Pedra do Fritz, a Cachoeira do Tombo e o antigo Porto de Santa Clara.

SEÇÃO VI DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 177º - Incumbe ao Município, respeitada a legislação estadual e federal, o planejamento, a organização, a regulamentação, e controle da prestação do serviço ou de utilidade pública relativos ao transporte urbano coletivo e individual, de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Art. 178º - O Executivo Municipal fixará normas para a empresa concessionária do serviço de transporte coletivos, com base nos requisitos constitucionais e legais, de permanência, generalidade, eficiência e economicidade.

§ 1º - Deverá ser assegurada a prestação de serviço que satisfaça aos requisitos de comodidade, conforto e bem-estar do usuário.

§ 2º - O programa de implantação da prestação de serviço de transporte coletivo, integrará o plano municipal de obras e serviços.

§ 3º - A regulamentação e a fiscalização obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz ao interesse público e direitos dos usuários.

Art. 179º - O Município elaborará o Regulamento Municipal de transportes, fixando as normas para o transporte coletivo, individual, o tráfego, o trânsito e o

sistema viário, a ser aprovado pela Câmara Municipal observados os seguintes princípios:

- I - compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifaria entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização dos serviços;
- IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V - participação da sociedade civil.

Art. 180º - a concessão do serviço de transporte urbano depende de autorização legislativa e será sempre precedida de licitação para as firmas e empresas privadas.

§ 1º - O Poder Público fará constar do contrato as responsabilidades da empresa concessionária e do próprio Município, entre elas:

- I - do Município:
 - a) conservação das vias de trânsito;
 - b) definição dos pontos de parada obrigatória;
 - c) sinalização adequada dos pontos;
 - d) construção e manutenção dos abrigos nos pontos de parada;
 - e) fixação das tarifas, em função do interesse econômico e social da população;
 - f) assegurar transporte gratuito a estudantes reconhecidamente carentes e aos funcionários públicos de sua administração, exceto 1º e 2º escalão.
- II - da empresa concessionária:
 - a) assegurar o passe livre aos idosos maiores de 65 anos e ao portador de deficiência incapacitado para trabalho e locomoção;
 - b) oferecer veículos técnica e mecanicamente seguros;
 - c) zelar pelo conforto e bem-estar do usuário.

§ 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 181º - As tarifas de serviço de transporte coletivo de táxi e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 182º- Compete ao Poder Público Municipal explorar diretamente ou mediante concessão, os serviços de transporte rodoviário de passageiros no âmbito de seu território.

Parágrafo Único - O Município administrará estações e terminais de vias de transporte cabendo-lhe:

- I - cobrar taxas de uso e manutenção;
- II - conservar as instalações de uso comum;
- III - manter atividades e serviços necessários e úteis aos usuários.

SEÇÃO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO PORTADOR DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 183º - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Parágrafo Único: O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento e estabilidade da família.

Art. 184º - O Departamento Municipal de Saúde e Assistência ou órgão de administração direta equivalente, se munirá de pessoal, material suficiente e adequado e instalação física eficiente para o desenvolvimento de ações básicas para assistir a todas as famílias, de forma

especial às carentes de recursos, especialmente em:

- a) planejamento familiar;
- b) consultas ginecológicas;
- c) preservação do câncer cérvico-uterino e da mama;
- d) assistência ao pré-natal;
- e) assistência médica à criança, ao adolescente, à mulher e ao idoso;
- f) assistência odontológica compreendendo profilaxia e tratamento;
- g) incentivo ao aleitamento;
- h) desenvolvimento de projetos de educação sexual para o adolescente;
- i) estabelecimento de política de articulação junto às creches filantrópicas ou comunitárias, com apoio à sua implantação, assistência, manutenção, supervisão e fiscalização;
- j) priorizar as áreas de maior densidade populacional e de população de baixa renda.

Art. 185º- O Município destinará, nas áreas de loteamento a serem implantados, áreas especiais para construção de creches, áreas de lazer e jardins, áreas destinadas à prática de esportes.

Art. 186º - Compete ao Município suplementar a legislação estadual e a federal, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e à família, de forma a garantir-lhes no âmbito municipal, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, admitida a participação de entidades não governamentais.

§ 1º - O Município incentivará e coordenará, no âmbito

SEÇÃO VIII DA HABITAÇÃO

municipal programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 2º - O Município destinará recursos específicos para ajuda financeira e material às creches, asilos, orfanatos e aos conselhos ou programas de assistência à mulher carente nas áreas de saúde, controle e prevenção às drogas para adolescentes, assistência materno-infantil, desde que não tenham fins lucrativos.

Art. 187º - O Município amparará as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Parágrafo Único: Em colaboração com o Estado e a União, o Município desenvolverá programas para:

I - amparo à velhice;

II - solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

III - assistência à família como forma de prevenção para os problemas comuns da criança, do adolescente e do idoso;

IV - elevação do nível de vida da população local através da integração do indivíduo desde sua adolescência ao mercado de trabalho e ao meio social.

Art. 188º - Para assegurar a consecução do disposto nesta Lei Orgânica quando à proteção à família e a sociedade, o Município instituirá Lei Municipal que assegura recursos financeiros e estratégias de apoio à defensoria pública, de forma a aprimorar e ampliar sua ação na defesa da população de baixa renda garantindo-lhes os direitos estabelecidos na legislação federal e estadual.

Art. 198º - Incumbe ao Poder Público formular e executar, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente a população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais, através d

e :
I - ampliação da oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - dotação dos loteamentos de infra-estrutura de saneamento básico e serviço de transporte coletivo;

III - estímulo e assistência técnica a projetos comunitários de construções populares mutirões para construções e cooperativas habitacionais;

IV - implantação de programas para redução do custo de material de construção e barateamento final da construção;

§ 1º - Para a consecução do disposto neste artigo o Poder Público Municipal deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e estimular a participação da iniciativa privada na contribuição para o aumento da oferta de moradia adequada à capacidade econômica da população.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual destinará ao programa de habitação popular, recursos necessários à implantação de política habitacional.

§ 3º - O Conselho de Desenvolvimento Comunitário elaborará, em integração com o Executivo o plano de aplicação dos recursos do parágrafo anterior.

SEÇÃO IX DO ABASTECIMENTO

Art. 190º - O Município, no âmbito de sua competência organizará o abastecimento em cooperação com o Estado e a União, de forma a assegurar à população o acesso ao alimento em quantidade e de boa qualidade.

Parágrafo Único: Para assegurar à população o disposto neste artigo, deverá o Poder Público Municipal;

I - dotar o Município de infra-estrutura e equipamentos de mercado atacadista e varejista como galpão apropriado para feira livre em tamanho e condições capazes de atender à demanda da comunidade;

II - construir e fiscalizar matadouro público, assegurando a higiene, a qualidade nutritiva e sanitária da carne para o consumo;

III - planejar e executar programas de abastecimento alimentar de forma integrada com os programas especiais federais e estaduais;

IV - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor nutritivo dos alimentos consumidos pela população de baixa renda;

V - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista em áreas de maior concentração da população de baixa renda e nos distritos;

VI - articular-se com órgãos e entidades executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

VII - articular com a população rural o órgãos da administração direta e indireta do Estado e entidades locais ligadas à classe produtora rural visando o

aumento da produção de alimentos básicos para o abastecimento local;

VIII - incentivar e motivar a implantação de unidades de produção de alimentos básicos como: granjas, chácaras, pomares e sítios de iniciativa privada.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191º - Até que seja aditada a lei complementar a que se refere o art. 165 da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 192º - Nos primeiros dez anos da promulgação da Constituição da República, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 193º - Comemorar-se-á anualmente o dia 27 de dezembro, dia do Município como data cívica.

Art. 194º - Todas as leis em vigor até a data da promulgação desta Lei Orgânica, serão revistas e se constituirão em razão de delegação ao Executivo Municipal, para nova redação, aquelas julgadas incompatíveis com o disposto na Lei Orgânica.

Art. 195º - O Prefeito eleito designará Comissão de transição, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes de sua posse.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias para que a comissão possa efetuar

completo levantamento da situação da administração direta e indireta inclusive mediante a contratação de auditoria externa.

Art. 196º - O Município, em colaboração com o estado, realizará censo para levantamento do numero de portadores de deficiência, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das caudas da deficiência para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 197º - O Poder Executivo Municipal realizará concurso público para definição do hino oficial do Município, previsto no art. 5º.

Art. 198º - O Município implantará, de forma gradativa, e em conformidade com o que dispuser a lei estadual, a jornada de ensino de oito horas, nos estabelecimentos de ensino municipal.

Art. 199º - Incumbe ao Município instituir o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso.

Art. 200º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comercio eventual ou ambulante no Município.

Art. 201º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 202º - É vedada ao Município a homenagem a pessoa viva dando seu nome a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 203º - A iniciativa privada e as Igrejas têm o direito a instituir cemitérios particulares, sujeitos a supervisão do Município.

Art. 204º - O Município assegurará a participação de representantes de associações profissionais nos órgãos colegiados de associações profissionais nos órgãos colegiados de sua administração direta e indireta, na forma da lei.

Art. 205º - É garantida ao estudante hemofílico a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito Municipal e os Vereadores da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º - Será realizada revisão da Lei Orgânica Municipal, pelo voto da maioria dos membros da Câmara de Vereadores até 180 (cento e oitenta) dias após o término dos trabalhos de revisão previstos no art. 3º - das disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - O Plano de Educação de que trata o art. 165 deverá ser elaborado à partir de 1990.

Art. 4º - No Prazo de trezentos e sessenta dias contados da promulgação da Lei Orgânica, o Executivo Municipal elaborará o Plano Diretor a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo a criação e instalação do Arquivo Público Municipal, no prazo contado de cento e oitenta dias da data da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 6º - O percentual mínimo de área verde por habitante previsto no art. 175, V, deverá ser atingido no prazo máximo de cinco anos contados da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 7º - O Município providenciará no prazo máximo de dez anos da promulgação da Lei Orgânica, a desapropriação gradativa da margem do Rio Mucuri.

Art. 8º - É vedada ao Município, a partir da promulgação da Lei Orgânica, a contratação de pessoal não habilitado para a regência de classe no ensino municipal.

Parágrafo Único - Ficam mantidos os servidores não habilitados na forma da Lei, com mais de dois anos de efetivo exercício nas escolas municipais pelo prazo contado de cinco anos a partir da promulgação da Lei Orgânica, findo o qual deverão apresentar prova de habilitação no curso de magistério, sob pena de perder o cargo.

Art. 9º - O Município deverá, no prazo de dois anos contados a partir da promulgação da Lei Orgânica, instituir imposto progressivo em conformidade com o art. 137, § 4º, III.

Art. 10º - O Município terá o prazo de três anos, após promulgada a Lei Orgânica para providenciar a implantação do ensino especial para alunos excepcionais.

Art. 11º - O Poder Público Municipal procederá no prazo de vinte e quatro meses a contar da promulgação da Lei Orgânica às adaptações de acesso nos logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadores de deficiência.

Art. 12º - No prazo de doze meses contados a partir da promulgação da Lei Orgânica o Poder Executivo identificará e cadastrará todos os bens patrimoniais do

Município em cumprimento ao art. 94.

Art. 13º - O Município promoverá no Prazo de dois anos contados da promulgação da Lei Orgânica, a demarcação de suas linhas divisórias, nos termos do art. 12, § 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 14º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as Medidas Cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogadas após seis meses a partir da data da promulgação da Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela dará, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo certo.

Art. 15º - São Mantidas as concessões de serviço público atualmente em vigor nos termos da Lei Orgânica.

Art. 16º - O Poder Público instituirá por Lei, órgãos de imprensa Oficial do Município, no prazo de seis meses a contar da Promulgação da Lei Orgânica.

Art. 17º - A Câmara Municipal, em integração com o Executivo Municipal, deverá, no prazo de vinte e quatro meses aprovar todas as leis complementares necessárias à adequação e cumprimento dos dispositivos dessa Lei Orgânica.

Art. 18º - O Município providenciará, no prazo contado de dezoito meses da promulgação da Lei Orgânica, a construção do Matadouro Público Municipal em cumprimento ao disposto no art. 190, parágrafo único, II.

Art. 19º - O Município providenciará, no prazo de dois anos contados da promulgação da Lei Orgânica, a instalação gradativa de creches para atendimentos à crianças de 0 a 4 anos, nos bairros da cidade.

Art. 20º - O Município providenciará, no prazo de três anos, contados da promulgação da Lei Orgânica Municipal, a Demarcação das Unidades de conservação em conformidade com o art. 177, cujos limites serão definidos em lei.

Art. 21º - O Poder Público promoverá edição popular do texto integral da Lei Orgânica que será posta a disposição das Escolas, Cartórios, Sindicatos, Igrejas, órgãos da administração direta e indireta e outras instituições representativas do Município, gratuitamente, de modo que os cidadãos nanuquenses possam dela ter conhecimento.

Art. 22º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.